AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1063355 - SP (2017/0036361-5)

RELATOR	:	**MINISTRO MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)**
AGRAVANTE	:	ERNANI PEREIRA BOTTI
AGRAVANTE	:	FERNANDO CAMARA DE SOUZA AMARAL
AGRAVANTE	:	REMO DOMINGOS EUGENIO DESTRO
AGRAVANTE	:	JOAO CARLOS DE CASTRO SANTOS
AGRAVANTE	:	LYCURGO DE CASTRO SANTOS NETO
AGRAVANTE	:	ROBERTO ELIAS CURY
AGRAVANTE	:	EDGARDO DE AZEVEDO SOARES NETO
AGRAVANTE	:	BEATRIZ DE AZEVEDO SOARES GUIMARO
AGRAVANTE	:	HELOISA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
AGRAVANTE	:	EDITH DE AZEVEDO SOARES GIORGI
ADVOGADOS	:	MARIANA TAVARES ANTUNES - SP154639
		ARNOLDO WALD FILHO - SP111491A
		CLÁUDIO CHAVES - DF034478
		EDUARDO CEZAR CHAD - SP286527
		GUSTAVO ALEM BARREIROS - SP367070
AGRAVADO	:	UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TÍTULO DA DÍVIDA PÚBLICA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. CONTEÚDO ECONÔMICO PRETENDIDO COM A DEMANDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual o valor da causa deve equivaler, em princípio, ao conteúdo econômico a ser obtido na demanda, embora o provimento jurisdicional buscado tenha conteúdo meramente declaratório. No caso em que se pleiteia, "*por meio de ação declaratória, o reconhecimento do direito à utilização de títulos da dívida pública para quitação de débitos fiscais, o valor do montante do débito apurado, ainda que discutido judicialmente, é que deve servir como referência para atribuição do valor da causa*" (REsp 587.191/AL, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 7.2.2007). Precedentes: AgInt no REsp 1.739.440/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, DJe 26.11.2018; AgInt no REsp 1.698.699/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 23.2.2018.

2. E, no caso dos autos, consta da petição inicial que a pretensão buscada não se restringe à declaração do vencimento antecipado das apólices, pleiteia-se também a condenação da União a resgatá-las pelo seu valor integral

Documento eletrônico VDA33341981 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT Assinado em: 09/08/2022 18:04:07
Código de Controle do Documento: 5b049975-c1c7-42d8-b703-993f4cdb4d21

atualizado, acrescido de juros.

3. Logo, como bem consignou a Corte de origem, é incabível atribuir um valor por estimativa, dissociado da realidade da lide, haja vista ser possível auferir o seu conteúdo econômico, tendo em vista que se busca o reconhecimento da existência de crédito, e do seu vencimento antecipado, em valores atualizados, a favor dos ora agravantes, em virtude de títulos da dívida pública, para efeito de compensação ou resgate. Assim, o valor atribuído à causa deve ser calculado tendo por base o pedido formulado na inicial e a respectiva documentação, a fim de se apurar o valor que mais se equipara ao benefício que se pretende obter na via judicial.

4. Agravo interno dos particulares a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/08/2022 a 08/08/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 08 de agosto de 2022.

MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)
Relator

Documento eletrônico VDA33341981 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT Assinado em: 09/08/2022 18:04:07
Código de Controle do Documento: 5b049975-c1c7-42d8-b703-993f4cdb4d21

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1063355 - SP (2017/0036361-5)

RELATOR	:	**MINISTRO MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)**
AGRAVANTE	:	ERNANI PEREIRA BOTTI
AGRAVANTE	:	FERNANDO CAMARA DE SOUZA AMARAL
AGRAVANTE	:	REMO DOMINGOS EUGENIO DESTRO
AGRAVANTE	:	JOAO CARLOS DE CASTRO SANTOS
AGRAVANTE	:	LYCURGO DE CASTRO SANTOS NETO
AGRAVANTE	:	ROBERTO ELIAS CURY
AGRAVANTE	:	EDGARDO DE AZEVEDO SOARES NETO
AGRAVANTE	:	BEATRIZ DE AZEVEDO SOARES GUIMARO
AGRAVANTE	:	HELOISA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
AGRAVANTE	:	EDITH DE AZEVEDO SOARES GIORGI
ADVOGADOS	:	MARIANA TAVARES ANTUNES - SP154639
		ARNOLDO WALD FILHO - SP111491A
		CLÁUDIO CHAVES - DF034478
		EDUARDO CEZAR CHAD - SP286527
		GUSTAVO ALEM BARREIROS - SP367070
AGRAVADO	:	UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TÍTULO DA DÍVIDA PÚBLICA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. CONTEÚDO ECONÔMICO PRETENDIDO COM A DEMANDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual o valor da causa deve equivaler, em princípio, ao conteúdo econômico a ser obtido na demanda, embora o provimento jurisdicional buscado tenha conteúdo meramente declaratório. No caso em que se pleiteia, "*por meio de ação declaratória, o reconhecimento do direito à utilização de títulos da dívida pública para quitação de débitos fiscais, o valor do montante do débito apurado, ainda que discutido judicialmente, é que deve servir como referência para atribuição do valor da causa*" (REsp 587.191/AL, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 7.2.2007). Precedentes: AgInt no REsp 1.739.440/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, DJe 26.11.2018; AgInt no REsp 1.698.699/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 23.2.2018.

2. E, no caso dos autos, consta da petição inicial que a pretensão buscada não se restringe à declaração do vencimento antecipado das apólices, pleiteia-se também a condenação da União a resgatá-las pelo seu valor integral

Documento eletrônico VDA33084986 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT Assinado em: 12/07/2022 13:16:35
Código de Controle do Documento: a36cfb76-c68a-415c-adaf-ff460f1799f7

atualizado, acrescido de juros.

3. Logo, como bem consignou a Corte de origem, é incabível atribuir um valor por estimativa, dissociado da realidade da lide, haja vista ser possível auferir o seu conteúdo econômico, tendo em vista que se busca o reconhecimento da existência de crédito, e do seu vencimento antecipado, em valores atualizados, a favor dos ora agravantes, em virtude de títulos da dívida pública, para efeito de compensação ou resgate. Assim, o valor atribuído à causa deve ser calculado tendo por base o pedido formulado na inicial e a respectiva documentação, a fim de se apurar o valor que mais se equipara ao benefício que se pretende obter na via judicial.

4. Agravo interno dos particulares a que se nega provimento.

RELATÓRIO

1. Trata-se de agravo interno interposto por FERNANDO CÂMARA DE SOUZA AMARAL e OUTROS contra decisão da relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho que negou provimento ao seu agravo em recurso especial, nos termos da seguinte ementa:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TÍTULO DA DÍVIDA PÚBLICA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. CONTEÚDO ECONÔMICO PRETENDIDO COM A DEMANDA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DOS PARTICULARES A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

2. Em suas razões (fls. 605/617), as partes agravantes sustentam, em suma, que o valor atribuído à causa não pode corresponder aos valores dos títulos da dívida pública, visto que eles não estão vinculados ao proveito econômico da ação, considerando que a controvérsia não está vinculada ao *an* ou ao *quantum debeatur*, mas ao momento do pagamento do título, já que se postula a declaração de vencimento antecipado.

3. Indicam precedentes jurisprudenciais favoráveis à tese de que o proveito econômico decorrente do pedido secundário, como no caso em que se discute a antecipação do recebimento do título, não pode ser a integralidade do principal.

4. Requerem a reconsideração da decisão agravada, ou que seja o feito submetido a julgamento pelo órgão colegiado.

5. Impugnação apresentada pela parte adversa às fls. 621/627.

6. É o relatório.

Documento eletrônico VDA33084986 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT Assinado em: 12/07/2022 13:16:35
Código de Controle do Documento: a36cfb76-c68a-415c-adaf-ff460f1799f7

VOTO

1. Em que pese à argumentação expendida nas razões recursais, a parte agravante não trouxe fundamentos hábeis a desconstituir a decisão agravada.

2. Conforme constou na decisão ora impugnada, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual o valor da causa deve equivaler, em princípio, ao conteúdo econômico a ser obtido na demanda, embora o provimento jurisdicional buscado tenha conteúdo meramente declaratório. No caso em que se pleiteia, *por meio de ação declaratória, o reconhecimento do direito à utilização de títulos da dívida pública para quitação de débitos fiscais, o valor do montante do débito apurado, ainda que discutido judicialmente, é que deve servir como referência para atribuição do valor da causa* (REsp 587.191/AL, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 7.2.2007). A propósito, citam-se, ainda, os seguintes julgados:

> PROCESSUAL CIVIL. DEMANDA INDENIZATÓRIA. VALOR DA CAUSA. PROVEITO ECONÔMICO PERSEGUIDO. EXCESSIVIDADE DO QUANTUM. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 283 DO STF. AFASTAMENTO.
>
> 1. "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).
>
> 2. O Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação de que o valor da causa deve corresponder ao do seu conteúdo econômico, considerado como tal aquele referente ao benefício que se pretende obter com a demanda, conforme os ditames dos artigos 258 e 259, I, do Código de Processo Civil/1973.
>
> 3. Hipótese em que a Corte Regional manteve o valor atribuído à causa, nos autos da ação de indenização proposta pela Associação dos Criadores e Exportadores de Peixes Ornamentais de Altamira/PA, em razão da construção da Usina Hidrelétrica de Belo Monte, por compreender que, se a demanda pretende a condenação da agravante ao pagamento de perdas e danos, pelo suposto prejuízo que a construção da usina causou à atividade comercial do promovente, "o natural é que os demandantes atribuam à causa um valor econômico compatível com o proveito indenizatório que pretendem". Incidência da Súmula 83 do STJ.

Documento eletrônico VDA33084986 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT Assinado em: 12/07/2022 13:16:35
Código de Controle do Documento: a36cfb76-c68a-415c-adaf-ff460f1799f7

4. Reconhecer a irrazoabilidade do valor arbitrado esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ. Precedentes.

5. Carece de prequestionamento a tese de que os demandantes, ora agravados estariam "tentando a sorte", pois, litigando sob o manto da justiça gratuita, não sofreriam o ônus da sucumbência, porquanto não examinada no julgado impugnado, o que faz incidir na espécie o óbice da Súmula 282 do STF.

6. Afastado o óbice da Súmula 283 do STF, empregado na decisão agravada, pois demonstrado o rebate do fundamento da falta de interesse recursal em impugnar o valor da causa.

7. Agravo interno parcialmente provido, apenas para afastar a Súmula 283 do STF (AgInt no AREsp 1.462.304/PA, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 26/11/2020).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. PROVEITO ECONÔMICO DA DEMANDA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

III - O tribunal de origem, ao decidir a controvérsia, consignou haver interesse econômico no caso dos autos, em razão da inversão das fases de habilitação e classificação, porquanto, classificada em segundo lugar, a inabilitação da vencedora levaria à análise dos documentos da ora Recorrente e, por conseguinte, à sua esperada habilitação e contratação.

IV - O valor da causa deve corresponder ao do seu conteúdo econômico, considerado como tal, aquele referente ao benefício que se pretende obter com a demanda, conforme os ditames dos artigos 258 e 259, I, do Código de Processo Civil. Precedentes.

V - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

Documento eletrônico VDA33084986 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT Assinado em: 12/07/2022 13:16:35
Código de Controle do Documento: a36cfb76-c68a-415c-adaf-ff460f1799f7

> VI - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.
>
> VII - Agravo Interno improvido (AgInt no REsp 1.739.440/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 26/11/2018).

3. E, no caso dos autos, consta da petição inicial que a pretensão buscada não se restringe à declaração do vencimento antecipado das apólices, pleiteia-se também a condenação da União a resgatá-las pelo seu valor integral atualizado, acrescido de juros. Vejamos:

> *(a) declarar o vencimento antecipado das apólices (Código Civil, art. 120); e (b) condenar a UNIÃO a resgatá-las, pelo seu valor integralmente atualizado, acrescido dos juros pactuados e dos juros moratórios (conforme vier a ser apurado em perícia ao longo do feito ou em liquidação de sentença por arbitramento), mediante (b.1.) pagamento por precatório, ou (b.2) compensação com tributos devidos, ou outras dívidas que porventura existirem com a União ou com qualquer das entidades que componham a administração indireta da União tais como autarquias e empresas públicas, ou (b.3) recebimento como moeda de privatização, tudo conforme opção a ser exercida pelos autores por ocasião da execução (Cód. Processo Civil, art. 288 c/c art. 571, § 2°), ou caso V.Exa. assim não entender, que sejam os autores autorizados desde logo a utilizar os presentes títulos como garantia de dívidas contra a União Federal ou contra qualquer das entidades que componham a administração indireta da União tais corno autarquias e empresas públicas, pelo valor de face nos termos do que reza o art. 655, III do CPC e/ou art. 11, II da Lei n° 6.830/80.*

4. Logo, como bem consignou a Corte de origem, é incabível atribuir um valor por estimativa, dissociado da realidade da lide, haja vista ser possível auferir o seu conteúdo econômico, tendo em vista que se busca o reconhecimento da existência de crédito, e do seu vencimento antecipado, em valores atualizados, a favor dos ora agravantes, em virtude de títulos da dívida pública, para efeito de compensação ou resgate. Assim, o valor atribuído à causa deve ser calculado tendo por base o pedido formulado na inicial e a respectiva documentação, a fim de se apurar o valor que mais se equipara ao benefício que se pretende obter na via judicial.

5. Pelas razões expostas, nega-se provimento ao agravo interno de ERNANI PEREIRA BOTTI e OUTROS.

6. É o voto.

Documento eletrônico VDA33084986 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT Assinado em: 12/07/2022 13:16:35
Código de Controle do Documento: a36cfb76-c68a-415c-adaf-ff460f1799f7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.063.355 / SP

Número Registro: 2017/0036361-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00067347820004036100 00173131820014030000 132147 200061000067430 200061000472853 200103000173139

Sessão Virtual de 02/08/2022 a 08/08/2022

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ERNANI PEREIRA BOTTI
AGRAVANTE	:	FERNANDO CAMARA DE SOUZA AMARAL
AGRAVANTE	:	REMO DOMINGOS EUGENIO DESTRO
AGRAVANTE	:	JOAO CARLOS DE CASTRO SANTOS
AGRAVANTE	:	LYCURGO DE CASTRO SANTOS NETO
AGRAVANTE	:	ROBERTO ELIAS CURY
AGRAVANTE	:	EDGARDO DE AZEVEDO SOARES NETO
AGRAVANTE	:	BEATRIZ DE AZEVEDO SOARES GUIMARO
AGRAVANTE	:	HELOISA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
AGRAVANTE	:	EDITH DE AZEVEDO SOARES GIORGI
ADVOGADOS	:	MARIANA TAVARES ANTUNES - SP154639
		ARNOLDO WALD FILHO - SP111491A
		CLÁUDIO CHAVES - DF034478
		EDUARDO CEZAR CHAD - SP286527
		GUSTAVO ALEM BARREIROS - SP367070
AGRAVADO	:	UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	ERNANI PEREIRA BOTTI
AGRAVANTE	:	FERNANDO CAMARA DE SOUZA AMARAL
AGRAVANTE	:	REMO DOMINGOS EUGENIO DESTRO
AGRAVANTE	:	JOAO CARLOS DE CASTRO SANTOS
AGRAVANTE	:	LYCURGO DE CASTRO SANTOS NETO

Documento eletrônico VDA33339293 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 09/08/2022 09:08:13
Código de Controle do Documento: d6ceb7fe-0e62-4110-b470-a7d01c33ad23

AGRAVANTE	:	ROBERTO ELIAS CURY
AGRAVANTE	:	EDGARDO DE AZEVEDO SOARES NETO
AGRAVANTE	:	BEATRIZ DE AZEVEDO SOARES GUIMARO
AGRAVANTE	:	HELOISA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
AGRAVANTE	:	EDITH DE AZEVEDO SOARES GIORGI
ADVOGADOS	:	MARIANA TAVARES ANTUNES - SP154639
		ARNOLDO WALD FILHO - SP111491A
		CLÁUDIO CHAVES - DF034478
		EDUARDO CEZAR CHAD - SP286527
		GUSTAVO ALEM BARREIROS - SP367070
AGRAVADO	:	UNIÃO

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/08/2022 a 08/08/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 09 de agosto de 2022

Documento eletrônico VDA33339293 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 09/08/2022 09:08:13
Código de Controle do Documento: d6ceb7fe-0e62-4110-b470-a7d01c33ad23